



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

09/09/08.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.550
(04.09.2008)

PROCESSO : Nº 360 CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : MARAVILHA /AL
EMBARGANTE : JÚLIO DOS REIS
ADVOGADO : José Ronivo Vaz
EMBARGADO : JOSÉ CÍCERO MADEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : Felipe de Pádua Cunha de Carvalho
RELATOR : **Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. O Tribunal não está obrigado a responder um a um todos os argumentos declinados pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.
3. Embargos rejeitados, aos quais são atribuídos efeitos procrastinatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 04 do mês de setembro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos declaratórios contra o acórdão nº 5.434, de 01.09.2008, deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto por JÚLIO DOS REIS, mantendo o indeferimento de seu registro ao cargo de vereador na cidade de Poço das Trincheiras, em virtude da não comprovação da sua alfabetização.

Insiste o embargante, em suas razões, que o acórdão teria sido omissivo, vez que não apreciou a alegação de cerceamento de defesa, diante do fato do juiz não ter designado dia e local para que pudesse apresentar declaração de próprio punho perante a autoridade judiciária. Aduz, ademais, que o Recurso Eleitoral nº 361 tem situação fática igual aos presentes autos, e que foi julgado e provido por este Tribunal.

Argumenta, ainda, que teria havido contradição, vez que a Justiça Eleitoral teria considerado a sua condição de alfabetizado para concorrer às eleições de 2004 e não nesse pleito.

Noutro passo, aduz que o julgamento seria nulo, vez que a Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas estaria impedida de votar, vez que é diretora da Escola Judiciária Eleitoral de Alagoas, bem como prequestiona os artigos 134, inciso VI, do CPC, 95 da CF/88 e art. 1º, inciso I, a, da LC 64/90.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição, omissão e erro material.

O recorrente sustenta, em primeiro lugar, que o acórdão recorrido seria omissivo, pois não teria levado ao conhecimento do Tribunal que o embargante teve indeferido um requerimento em que se prontificava a realizar declaração na presença do magistrado. Em segundo, alega contradição, vez que se a Justiça Eleitoral já reconheceu a sua condição de alfabetizado não poderia deixar de reconhecê-la nesta oportunidade.

No tocante a estes dois pontos, verifico que o acórdão não é omissivo, nem contraditório.

É que a declaração de próprio punho apresentada não foi firmada na presença de um servidor da Justiça Eleitoral, além de que a prova de alfabetização, uma declaração que estaria frequentando um curso de alfabetização para adultos, às fls. 13 (apenso), não foi considerada como prova pelo Juízo Eleitoral e por este Tribunal, visto que não traz o histórico escolar do aluno, nem dá conta de sua aprovação. Desta feita, observo que a situação fática não é a mesma do Recurso Eleitoral nº 361, nem pode o juiz ficar adstrito ao entendimento de casos semelhantes, pois cada processo exige sua apreciação individual e única.

Ademais, as formas ou maneiras que o recorrente utilizou para afastar a sua inelegibilidade não interessa ao julgamento da causa, especialmente porque não compareceu ao teste de alfabetização solicitado pelo Juízo *a quo*.

No outro ponto, este Tribunal também considerou que o simples fato de ser o mesmo vereador na municipalidade não o exime de comprovar a sua alfabetização, *verbis*:

A alegação de que o recorrente já exerce o cargo de vereador não é suficiente, por si só, para afastar a causa de inelegibilidade, devendo ser apreciada a cada eleição, porém deve ser levada em consideração como meio de prova.(fls.32).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Já no que pertine ao suposto interesse da Juíza Ana Florinda na aprovação do projeto teste de alfabetização, visto ser diretora da Escola Judiciária Eleitoral, ressalto que a mesma apenas exerce uma função administrativa na Escola Judiciária. Por mais, jamais estaria impedida de votar no presente feito, especialmente porque não elabora os testes, nem tampouco faz a correção das provas, além de o recorrente sequer fez o teste. Ademais, a votação foi à unanimidade de votos, não tendo a voto dado pela Juíza Ana Florinda o condão de alterar o resultado do feito.

Destaco, por oportuno, que o art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição, que veda ao magistrado o exercício de outro cargo ou função, salvo uma de magistério, não tem aplicabilidade no presente caso, é que esta norma proíbe o juiz do exercício de outro cargo ou função remunerada na administração pública, o que não ocorre a semelhança dos cargos de Presidente do TRE e Corregedor Regional deste Tribunal.

Sendo assim, constato que a decisão encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição, obscuridade, dúvidas ou erro material) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração. Ademais, tribunal não está obrigado a responder um a um os argumentos declinados pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.

Se o desate da demanda foi desfavorável ao recorrente, este deve socorrer-se do(s) remédio(s) próprio(s) à reforma do julgado.

Evidencia-se, por outro lado, que os embargos não tiveram fundamentação legal, mas apenas o intuito procrastinatório, os quais reconheço, atribuindo-lhes os efeitos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com os efeitos do art. 275, § 4º, do Estatuto Eleitoral.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(82ª Sessão Ordinária de 2008)

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral n.º 360, Classe 30.

EMBARGANTE: JÚLIO DOS REIS

ADVOGADO: José Ronivo Vaz

EMBARGADO: JOSÉ CÍCERO MADEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho

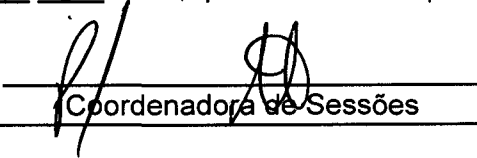
Decisão: À unanimidade de votos, conheceu e negou provimento aos embargos declaratórios. (Acórdão n.º 5.550, de 04.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO (Relator), Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 04.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.550, de 04/09/2008, foi conferido e publicado na 82ª sessão, realizada na mesma data. Eu, R. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 04/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões